



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003002/00-68
Recurso nº 178.293 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRRF- compensação
Recorrente ITSA Internacional Telecomunicações Ltda.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Restituição/Compensação de IRRF O pedido de compensação que indica que o crédito a ser utilizado é oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos, e que o requerente auferiu prejuízos no período, equivale a pedido de compensação de direito creditório relativo a saldo credor de IRPJ, e como tal deve ser analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de homologação tácita levantada de ofício pelo Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, vencidos o Conselheiro que a suscitou, e o Conselheiro Eric de Moraes Castro e Silva. Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para devolver os autos à origem para que a autoridade competente analise o pleito a partir de eventual direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barrosos, que negava provimento. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanhou pelas conclusões.

SANDRA MARIA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barrosos, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O litígio sob julgamento gira em torno de pedido de reconhecimento de crédito de ITSA Intercontinental Telecomunicações Ltda, relativo a imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999, cumulado com compensação com débitos de terceiros, empresas do mesmo grupo (Cofins e Pis - códigos 2172 e 8109).

A Itsa declarou possuir saldo credor de IRRF originário de retenções na fonte sobre prestação de serviços e sobre mútuos no ano de 1999, e ter apresentado prejuízos fiscais nos anos anteriores e no ano de 1999, e requereu a compensação com débitos de terceiros. Anexou demonstrativo das retenções sofridas (origem do crédito) com cópias dos comprovantes das retenções e demonstrativo das compensações pretendidas (com débitos de terceiras).

A autoridade administrativa competente não reconheceu o crédito pleiteado e, em consequência, não autorizou as compensações com débitos de terceiros a ele relacionadas, ao argumento de que o IRRF constitui antecipação do devido no encerramento do período de apuração, e não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições..

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual argumenta que, em que pese a menção às antecipações do IRPJ, antes de apresentar o pleito de compensação já verificara saldo negativo de imposto de renda ao final do de 1999, anexando a DIPJ para comprová-lo. Disse que no início de 2000, quando protocolizou o pedido de compensação, os créditos nele indicados eram consolidados, líquidos e certos, e já constavam na base de dados da SRF quando da apreciação do pedido, o que deveria ter sido considerado pela autoridade fiscal, uma vez que o efeito declaratório da DIPJ já foi reconhecido pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em várias oportunidades. Invocou o Princípio da Instrumentalidade das Formas, lembrou que a legislação, à época, permitia a compensação de créditos legítimos com débitos próprios ou de terceiros, e ponderou que, verificado que no momento do protocolo do pleito de compensação o crédito, embora mencionado como antecipações, se referia à apuração de base de cálculo negativa de IRPJ, a compensação deveria ter sido deferida. Imputou ilógico ou até mesmo ilegal sobrepor uma mera formalidade ao real espírito da lei. Requereu, afinal, a reforma da decisão atacada e o deferimento o pleito de compensação, reconhecendo como válido o valor crédito apresentado para tanto.

A Turma de Julgamento esclareceu que o motivo do indeferimento do crédito pela autoridade administrativa não foi o fato de se tratar de compensação com débitos de terceiros.

Destacou que no despacho decisório a autoridade fiscal elabora quadro no qual demonstra a cadeia de utilização do crédito pleiteado (R\$ 1.674.336,98) relativo às retenções originais nos diversos processos citados no relatório constando saldos anteriores, débitos compensados, saldos remanescentes e os processos de transferência a terceiros do crédito pretendido. Após examinar a questão, não reconheceu os pretensos créditos relacionados a IRRF sobre Prestação de Serviços, sobre Aplicações Financeiras Renda Fixa e de Renda Variável ou pago sobre ganhos líquidos e, em consequência, indeferiu o pedido de restituição e as compensações realizadas com débitos de terceiros, relacionados a este processo, por considerar que o IRRF, sendo uma antecipação, só pode compensado com IRPJ devido apurado no período trimestral ou anual e, nesse caso, se o montante do IRRF for superior ao



imposto devido, aí sim, poderá ser restituído ou compensado com outros tributos ou contribuições administrados pela SRF.

A Turma *a quo* argumentou que, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir ou compensar, a pessoa jurídica deveria deduzir, do imposto devido apurado no encerramento do período (trimestral ou anual), o imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto. Caso apurasse imposto a restituir ou compensar, ainda assim, teria que provar a impossibilidade de sua utilização pela própria pessoa jurídica detentora do crédito. E indeferiu a compensação com débitos de terceiros ao argumento de que não ficou provado nos autos do presente processo, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, que as receitas auferidas, que sofreram as retenções, foram oferecidas à tributação no cômputo do lucro real e nem a impossibilidade de utilização pela própria pessoa jurídica detentora do suposto crédito.

A decisão contesta a afirmativa do contribuinte, de que o valor pleiteado consta na sua DIPJ/2000 entregue SRF, e diz que na Ficha destinada ao cálculo do imposto sobre o lucro real a requerente informou valor do imposto de renda retido fonte totalmente diferente do valor pleiteado, e que essas informações não são suficientes para provar a liquidez e certeza do crédito reclamado.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso reeditando as razões declinadas na manifestação de inconformidade, 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Como se viu do relatório, em fevereiro de 2000 a Recorrente pediu a compensação com débitos de terceiros, outras empresas do grupo, de créditos oriundos de retenções de imposto de renda na fonte consideradas antecipações, uma vez que, por vir sempre apurando prejuízos fiscais, estava impossibilitada de compensá-los na apuração do seu IRPJ. Juntou ao processo demonstrativo do crédito e comprovação das retenções sofridas, bem como demonstrativo das compensações pretendida.

A autoridade administrativa analisou o pedido em 17 de maio de 2007, e o indeferiu ao singelo argumento de que o IRRF constitui antecipação, só pode compensado com IRPJ devido apurado no período trimestral ou anual e apenas se o montante do IRRF for superior ao imposto devido poderá ser restituído ou compensado com outros tributos ou contribuições administrados pela SRF.

O argumento da autoridade não se sustenta, pois no pedido original restou implícito que o direito creditório pretendido para fins de compensação era o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. De fato, embora tenha mencionado que efetuará a compensação do IRRF com débito de PIS e COFINS de terceiro, esclareceu a peticionária que o crédito era oriundo de retenções efetuadas sobre mútuos e sobre notas de serviços do ano de 1999, e que apresentou prejuízos fiscais no período.

Aliás, pelos recursos que tramitam por este Conselho, observa-se que o enfrentamento do pleito feito pela autoridade competente foge ao padrão de procedimento adotado nesses casos. De fato, o que se verifica é que, quando o contribuinte pede direito creditório relativo a IRRF que constitui antecipação, a autoridade assenta que o IRRF nessas condições não é indevido, mas analisa o pleito como de saldo negativo do IRPJ do período.

Nessas condições, dou provimento ao recurso para que o processo retorne à origem, a fim de que a autoridade competente analise o pleito a partir de eventual direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora